SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114222 - PR (2026/0291937-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI JOSE BLEMER (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revisar a dosimetria da pena fixada em acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do artigo 121, § 2º, II, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pela contravenção do artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 2 meses e 2 dias de prisão simples, na forma do artigo 69 do Código Penal. Na apelação, mantidos a condenação, a fração de redução pela tentativa em 2/3, o regime inicial fechado e a indenização por danos morais.

3. *O pedido*. Na impetração, pretende-se afastar a valoração negativa da personalidade, das consequências do crime e da culpabilidade, com redimensionamento da pena-base mediante adoção da fração de 1/8 sobre a pena mínima.

Documento eletrônico VDA60940711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e5af570c-cc29-4362-b622-7a9087493290

4. *As decisões anteriores*. Medida liminar indeferida e parecer ministerial pelo não conhecimento. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo do recurso próprio, inexistente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso especial pode ser conhecido, ou se é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria, quanto à valoração negativa da culpabilidade (prática do delito durante o livramento condicional), da personalidade (modo de execução violento) e das consequências do crime (agressão a terceiro e reflexos sobre a fonte de renda da vítima), bem como na adoção da fração de 1/7 na pena-base.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo do recurso cabível, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade (HC 535.063-SP; AgRg no HC 180.365). 7. O acórdão impugnado é desafiável por recurso especial; não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 8. Inexiste bis in idem na negativação da culpabilidade: a prática do delito durante o livramento condicional constitui fundamento autônomo que denota maior reprovabilidade da conduta, distinto dos títulos condenatórios utilizados para reconhecer reincidência e maus antecedentes; a utilização de registros diversos afasta ofensa à Súmula 241/STJ. 9. A valoração negativa da personalidade foi extraída de elementos concretos do modo de execução — reação desproporcional por motivo banal e perseguição da vítima munido de arma branca — não se apoiando em inquéritos, denúncias ou ações penais em curso, em conformidade com a Súmula 444/STJ e o Tema Repetitivo 1.077; laudo técnico é dispensável quando há suporte nos autos. 10. A negativação das consequências do crime se ampara em circunstâncias que extrapolam o resultado ordinário do tipo penal — agressão a terceira pessoa que tentou intervir e reflexos sobre a atividade laboral da vítima — sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir tais premissas. 11. A fração de exasperação da pena-base não se sujeita a critério matemático rígido; a adoção do patamar de 1/7, fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, não evidencia desproporcionalidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 69; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020; STJ, Súmula 241; STJ, Súmula 444; STJ, Tema Repetitivo 1.077.

Documento eletrônico VDA60940711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e5af570c-cc29-4362-b622-7a9087493290

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e5af570c-cc29-4362-b622-7a9087493290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114222 - PR (2026/0291937-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI JOSE BLEMER (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revisar a dosimetria da pena fixada em acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do artigo 121, § 2º, II, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pela contravenção do artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 2 meses e 2 dias de prisão simples, na forma do artigo 69 do Código Penal. Na apelação, mantidos a condenação, a fração de redução pela tentativa em 2/3, o regime inicial fechado e a indenização por danos morais.

3. *O pedido*. Na impetração, pretende-se afastar a valoração negativa da personalidade, das consequências do crime e da culpabilidade, com redimensionamento da pena-base mediante adoção da fração de 1/8 sobre a pena mínima.

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

4. *As decisões anteriores*. Medida liminar indeferida e parecer ministerial pelo não conhecimento. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo do recurso próprio, inexistente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso especial pode ser conhecido, ou se é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria, quanto à valoração negativa da culpabilidade (prática do delito durante o livramento condicional), da personalidade (modo de execução violento) e das consequências do crime (agressão a terceiro e reflexos sobre a fonte de renda da vítima), bem como na adoção da fração de 1/7 na pena-base.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo do recurso cabível, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade (HC 535.063-SP; AgRg no HC 180.365). 7. O acórdão impugnado é desafiável por recurso especial; não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 8. Inexiste bis in idem na negativação da culpabilidade: a prática do delito durante o livramento condicional constitui fundamento autônomo que denota maior reprovabilidade da conduta, distinto dos títulos condenatórios utilizados para reconhecer reincidência e maus antecedentes; a utilização de registros diversos afasta ofensa à Súmula 241/STJ. 9. A valoração negativa da personalidade foi extraída de elementos concretos do modo de execução — reação desproporcional por motivo banal e perseguição da vítima munido de arma branca — não se apoiando em inquéritos, denúncias ou ações penais em curso, em conformidade com a Súmula 444/STJ e o Tema Repetitivo 1.077; laudo técnico é dispensável quando há suporte nos autos. 10. A negativação das consequências do crime se ampara em circunstâncias que extrapolam o resultado ordinário do tipo penal — agressão a terceira pessoa que tentou intervir e reflexos sobre a atividade laboral da vítima — sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir tais premissas. 11. A fração de exasperação da pena-base não se sujeita a critério matemático rígido; a adoção do patamar de 1/7, fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, não evidencia desproporcionalidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 69; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020; STJ, Súmula 241; STJ, Súmula 444; STJ, Tema Repetitivo 1.077.

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 974-991) interposto por CLAUDINEI JOSÉ BLEMER em face de decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus (fls. 962-969).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como à pena de 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de prisão simples, pela contravenção penal do artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 50-69).

A defesa interpôs apelação criminal, à qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento, mantendo a condenação, a fração de redução pela tentativa em 2/3 (dois terços), o regime inicial fechado e a indenização por danos morais fixada na sentença (fls. 17-49).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da personalidade, das consequências do crime e da culpabilidade, com o redimensionamento da pena-base mediante adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 949-950) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 955-957).

O habeas corpus não foi conhecido, por substitutivo do recurso próprio, não se tendo verificado ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (fls. 962-969).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que a valoração negativa da personalidade se apoiou, ainda que de modo indireto, em registros criminais, denúncias e fatos pretéritos dos anos de 2011, 2013, 2021 e 2023, em afronta à Súmula 444/STJ e ao Tema Repetitivo 1.077 desta Corte, sustentando, ademais, que a dinâmica do delito já fora utilizada para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

Sustenta, quanto às consequências do crime, que a vítima retornou ao trabalho após aproximadamente duas semanas, conforme registrado no próprio acórdão impugnado, de modo que não houve perda definitiva da fonte de renda nem prejuízo extraordinário comprovado, acrescentando que a agressão a terceira pessoa não constitui

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

consequência do delito imputado e que consequências meramente potenciais não autorizam a exasperação da pena-base.

Aduz, no tocante à culpabilidade, a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que o livramento condicional invocado como fundamento autônomo decorreria da execução penal n. 0000826-53.2013.8.16.0065, que abrangeria a condenação proferida nos autos n. 0000419-18.2011.8.16.0065, justamente aquela utilizada para negativar os maus antecedentes, questão que não teria sido enfrentada pela decisão agravada.

No mais, reitera a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a adoção da fração de 1/7 (um sétimo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, requerendo, subsidiariamente, a aplicação do patamar de 1/8 (um oitavo) e o consequente recálculo das demais fases da dosimetria e do regime prisional.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o seu provimento para que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, a impetração investiu contra acórdão proferido em apelação criminal, desafiável por recurso especial, motivo pelo qual o writ não foi conhecido, não se tendo vislumbrado, tampouco, constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

Com efeito, ao examinar as teses defensivas à luz da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a decisão agravada consignou (fls. 964-969):

> A alegação de que a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática do delito durante o livramento condicional configura bis in idem com a reincidência e os maus antecedentes não prospera. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática de novo crime durante o cumprimento de pena ou no período de prova de benefício como o livramento condicional justifica, por si, a elevação da pena-base, na medida em que revela maior reprovabilidade da conduta, distinta do fundamento que ampara a reincidência e os antecedentes criminais.
>
> No caso dos autos, o acórdão impugnado consignou expressamente que o réu praticou o crime em livramento condicional, circunstância distinta e autônoma em relação à condenação que fundamentou a reincidência, reconhecida com base no processo n. 008457-15.2017.8.12.0002, ao passo que os maus antecedentes na primeira fase decorreram da condenação proferida nos autos n. 0000419-18.2011.8.16.0065. Tratando-se de títulos condenatórios distintos, não há a duplicidade sancionatória alegada pela defesa, tampouco ofensa à Súmula 241 desta Corte Superior, que veda apenas a utilização do mesmo registro criminal, simultaneamente, como agravante e como circunstância judicial.
>
> Quanto à personalidade, o acórdão impugnado não a fundamentou em condenações pretéritas ou registros criminais, mas na própria dinâmica do crime, notadamente na perseguição da vítima com arma branca após reação desproporcional a um fato corriqueiro, circunstância que não se confunde com a hipótese vedada pelo Tema repetitivo 1077 desta Corte Superior [...]
>
> No tocante às consequências do crime, o acórdão impugnado consignou que o paciente, não satisfeito com a investida contra a vítima principal, ainda agrediu terceira pessoa que tentava intervir, conduta que expõe a gravidade dos fatos para além do resultado ordinariamente inerente ao tipo penal. A isso se soma o registrado na sentença quanto à perda da fonte de renda da vítima em decorrência do delito, circunstância concreta que também ampara a valoração negativa do vetor, cuja reavaliação, no ponto em que contestada pela defesa, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> O pedido de redução da fração de exasperação da pena-base de 1/7 (um sétimo) para 1/8 (um oitavo) tampouco comporta acolhimento. O quantum de exasperação por circunstância judicial negativa não está sujeito a critério matemático rígido, sendo válida a adoção de fração diversa de 1/6 (um sexto), inclusive superior, desde que fundamentada em elementos concretos, tal como ocorreu no caso, em que o Tribunal de origem justificou o percentual adotado nas próprias circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As razões do regimental não infirmam tais fundamentos.

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

No que se refere à personalidade, o acórdão impugnado extraiu a valoração negativa do próprio modo de execução do delito, ao registrar que a conduta do paciente, que reagiu violentamente por motivo banal e perseguiu a vítima munido de arma branca, revela personalidade voltada à resolução de conflitos pela violência. Não se cuida, portanto, do emprego de condenações, inquéritos ou ações penais em curso para desabonar o referido vetor, hipótese vedada pela Súmula 444/STJ e pelo Tema Repetitivo 1.077, sendo certo que a valoração da personalidade prescinde de laudo técnico especializado, bastando que se apoie em elementos concretos dos autos.

Quanto às consequências do crime, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que extrapolam o resultado ordinariamente inerente ao tipo penal, notadamente a agressão perpetrada contra terceira pessoa que tentava intervir e o reflexo do delito sobre a atividade laboral da vítima. A tese de que a vítima teria retornado ao trabalho após duas semanas, e de que inexistiria prejuízo econômico permanente, contrapõe-se à premissa fática assentada na sentença e no acórdão estadual, cuja infirmação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Idêntica sorte alcança a alegação de bis in idem na culpabilidade. A decisão agravada assentou, com apoio no acórdão impugnado, que os títulos condenatórios utilizados na dosimetria são distintos, tendo a reincidência decorrido de um processo e os maus antecedentes de outro, ao passo que a culpabilidade foi negativada em razão da prática do delito no curso do livramento condicional, circunstância que, por si, denota maior reprovabilidade da conduta. A pretensão de demonstrar que o benefício executório abrangeria a condenação empregada como antecedente exige o cotejo de documentos alusivos à execução penal e a rediscussão das premissas fáticas fixadas na origem, o que não se admite em habeas corpus, menos ainda em sede de agravo regimental.

Por fim, no ponto relativo à fração de 1/7 (um sétimo), a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, não havendo critério aritmético legal de observância obrigatória para a primeira fase. Tendo o Tribunal de origem justificado o percentual nas circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, e incidindo a fração sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, não se identifica desproporcionalidade apta a autorizar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60319187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: b182cb64-6949-4d62-8992-2da2a54db65c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.222 / PR

Número Registro: 2026/0291937-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005612120248160112 00012614620218160065 12614620218160065 21481120138160065
5612120248160112

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO : JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDINEI JOSE BLEMER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI JOSE BLEMER (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60932921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: 5fa388c4-e76a-47ac-9e76-e51891344969

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: 5fa388c4-e76a-47ac-9e76-e51891344969